

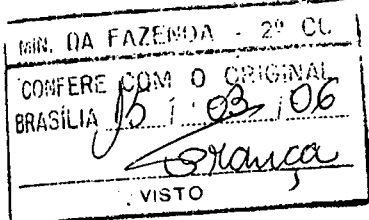


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.007645/2004-31
Recurso nº : 129.283

Recorrente : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE



RESOLUÇÃO Nº 204-00.157

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

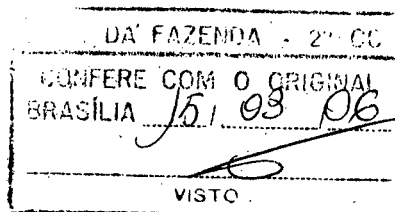
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10380.007645/2004-31

Recurso nº : 129.283

Recorrente : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins relativa ao período de 31/01/1999 a 30/11/2003, por terem sido constatadas, durante o procedimento de verificações, divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.

Tais divergências, conforme Termo de Verificação Fiscal, decorrem do fato de que "o contribuinte exclui da base de cálculo uma parcela do ICMS, que não foi acatada por esta fiscalização por falta de previsão legal." (fl. 025).

Contra a exigência, apresentou a ora recorrente a impugnação de fls. 429/443, na qual alega, em síntese, que: (a) a nulidade da autuação, pois não foi comunicada a dilação do prazo de validade do MPF nº 03.1.01.00-2002-00292-9, bem como houve excessiva simplificação da descrição dos fatos, o que compromete a ampla defesa; e (b) a partir de qualquer análise dos livros fiscais da recorrente juntamente com as DCTFs e os DARFs apontará para a inexistência de irregularidade no recolhimento da contribuição ao PIS.

A DRJ em Fortaleza - CE houve por bem manter a exigência em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Ano calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: DIFERENÇAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Eventuais diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos serão lançadas de ofício.

COFINS - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÕES - A base de cálculo da COFINS está prescrita na legislação que rege a contribuição, sendo que não consta como dedução o ICMS que faz parte do preço de venda, quando o contribuinte não se enquadra como substituto tributário deste imposto.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITES.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar questões relativas à inconstitucionalidade e ilegalidade de leis e normas que integram o ordenamento jurídico nacional.

PRELIMINAR - NULIDADE DO LANÇAMENTO - MPF - É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o Mandado de Procedimento Fiscal elemento de controle da administração tributária, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário e por estar comprovado que o procedimento fiscal foi efetuado de forma regular.

Lançamento Procedente

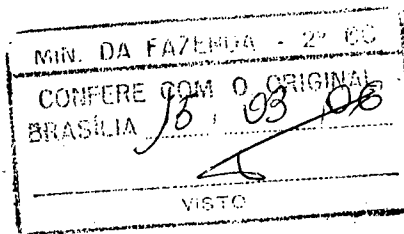
Inconformada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 429/443 visando a reforma da r. decisão. Para tanto sustenta que: (a) é nulo o auto de infração, uma vez que não foi intimado do prosseguimento da fiscalização; (b) houve nítida ausência de clareza na descrição dos fatos considerados como infracionais pelo auto de infração, em virtude do que é

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.007645/2004-31
Recurso nº : 129.283



2ª CC-MF
Fl. _____

nulo; (c) na operação de venda efetuada pela recorrente, além do ICMS próprio decorrente de sua venda, há ainda o ICMS devido na operação anterior – venda da cana-de-açúcar pelo produtor agrícola – recolhido na modalidade de substituição tributária; (d) o inciso I, do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 expressamente autoriza a exclusão da base de cálculo da Cofins do ICMS cobrado pelo vendedor na qualidade de substituto tributário; (e) é cabível a exclusão do ICMS “normal” da base de cálculo da Cofins, porquanto por não ser remuneração de fator de produção, não configura faturamento; e (f) pelo exame dos Livros de Saída e de Apuração verifica-se que o total do ICMS constantes nas notas fiscais emitidas pela recorrente é bem inferior do que o montante exigido pelo auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15.03.06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.007645/2004-31
Recurso nº : 129.283

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Dentre os argumentos deduzidos, afirma a récorrente que a parcela de ICMS excluída da base de cálculo da Cofins e ora exigida no auto de infração não corresponde ao montante do ICMS constante nas notas fiscais por ela emitida, conforme atestam os seus Livros de Saída e de Apuração de ICMS referente ao período considerado pela fiscalização, os quais acosta aos autos juntamente com o recurso voluntário.

Dessa forma, entendo que o julgamento do presente recurso deve ser convertido em diligência para que a Fiscalização:

- examinando os livros apresentados pela recorrente, diga se o montante de ICMS excluído da base de cálculo do PIS apurado pelo auto de infração diverge do total de ICMS constante dos Livros de Saída e de Apuração do ICMS; e
- discrimine a parcela do ICMS pago na condição de substituta tributária do produtor agrícola de quem adquiriu cana-de-açúcar do ICMS pago pela recorrente sobre os produtos por ela produzidos, apontando o respectivo reflexo no cálculo da Cofins.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA